



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0102/2024

Institui o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autoria: Dep. Ana Campagnolo
Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Ana Campagnolo, que pretende instituir o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina.

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

[...]

Projetado para subsidiar a formação educacional, o sistema de voucher representa uma estratégia de política pública que não apenas facilita o acesso à educação, mas também dota as famílias com a capacidade de real escolha. Transformando o investimento por aluno em um cupom de valor equivalente, os responsáveis têm a liberdade de aplicar este valor no pagamento de matrículas, anuidades e outras taxas em instituições privadas, conforme a adequação do montante.

Assim, o estado oferece uma opção viável ao modelo tradicional de educação pública, permitindo que as famílias selecionem a instituição educacional de sua preferência, independentemente do contexto ou do governo em vigor.

Essa abordagem promove a autonomia das famílias na procura por uma educação de qualidade, incentivando uma competição positiva no ambiente educacional. O modelo de voucher favorece a tomada de decisão consciente pela família, a elevação indireta dos padrões educacionais e um gerenciamento mais eficaz dos recursos, considerando que as famílias sabem o que é mais adequado para seus filhos.

[...]

Neste cenário, o proposto sistema de voucher educacional se destaca como um mecanismo eficaz para garantir acesso a uma educação de alta qualidade para todas as crianças e adolescentes, independentemente de suas condições socioeconômicas. Esse sistema visa assegurar que os



investimentos públicos em educação sejam direcionados de forma eficiente para apoiar as preferências educacionais das famílias, incentivando assim as instituições de ensino a aprimorar constantemente seus padrões para atrair e manter estudantes.

A implementação desse sistema em Santa Catarina simboliza nosso compromisso com a escolha livre, a responsabilidade individual e a incessante busca pela excelência educacional.

Representa uma chance singular de posicionar nosso estado na liderança da inovação educacional no Brasil, criando um legado de oportunidades, crescimento e prosperidade para as gerações futuras.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 09 de abril de 2024 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado o relatório e voto do deputado Marcius Machado pela admissibilidade da proposta naquele Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator na forma regimental, quando solicitei, inicialmente, diligências à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que remetesse os autos à Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado da Educação e ao Fórum Estadual de Educação, sobre as quais menciono a seguir as respectivas conclusões.

1. **Ofício DITE/SEF nº 114/2025**, de 08 de abril de 2025, da Diretoria do Tesouro Estadual [pág. 01 do ev. 9 dos autos], ratificado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

[...]

Conforme o art. 6º do PL, a gestão e a distribuição dos vouchers serão de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado.

A proposta, assim, impõe um aumento de despesa na SED; e quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.



No mais, é necessário que a SED tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de 'manutenção e desenvolvimento do ensino', nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

[...]

2. **Ofício/FEE/SC nº 014/2025**, de 10 de abril de 2025, do Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina [pág. 8 do ev. 9 dos autos];

[...]

Dessa forma, o Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0102/2024, por entender que sua implementação compromete os princípios constitucionais da educação pública, gratuita e de qualidade, além de afrontar a legislação vigente, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB).

[...]

3. Registra-se que, embora instada a se manifestar, a **Secretaria de Estado da Educação**, por meio do **Ofício nº 814/2025/SED/DIEN**, do **Parecer nº 264/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** e do **Despacho** do Secretário de Estado da Educação, todos constantes do ev. 9 dos autos, não trouxe aos autos pronunciamento avulso sobre a matéria, limitando-se a acolher a manifestação do Fórum Estadual de Educação.

É o relatório.



II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Repiso que o Projeto de Lei em análise propõe instituir o Sistema de Voucher Educacional no Estado de Santa Catarina, permitindo que pais ou responsáveis legais utilizem um certificado financeiro emitido pelo Estado para custear a educação de seus filhos em instituições privadas de ensino cadastradas, observado o teto de renda mensal per capita não superior a três salários mínimos, previsto no texto apresentado.

Observo, primeiramente, que, com exceção do art. 7º, trata-se de norma de caráter estritamente regulatório, sem o condão de gerar aumento imediato de despesa ou impacto direto nas contas públicas, devendo qualquer efeito financeiro estar condicionado à futura regulamentação por parte do Poder Executivo, bem como à devida previsão orçamentária, conforme alertado pela Diretoria do Tesouro Estadual.

Neste sentido, a fim de evitar prejuízos à adequação técnica da proposição em tela, constatei a necessidade de apresentação de emenda modificativa ao seu art. 7º, a fim de excluir a previsão de efeitos financeiros automáticos para o exercício seguinte, afastando da proposição qualquer possibilidade de interpretação no sentido de aferir incompatibilidade orçamentário-financeira.



Com a mencionada adequação, não há que se falar, neste primeiro momento, em criação de despesa obrigatória de caráter continuado, não se aplicando ao presente caso os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos apontamentos do Fórum Estadual de Educação, especialmente no tocante à alegada impossibilidade da utilização de recursos do Fundeb para custeio da proposta, embora pertinentes sob o ponto de vista da viabilidade técnico-operacional, entendo que não obstam seu regular prosseguimento nesta Comissão, uma vez que não suscitam diretamente incompatibilidade orçamentária. Ressalto, contudo, que a regulamentação futura deverá observar os limites previstos na legislação federal, em especial os artigos 70 e 71 da LDB e as vedações da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb), a fim de evitar conflitos de ordem legal e fiscal.

Neste contexto, entendo que a proposta em exame não implica ônus imediato ao Erário Estadual, tampouco prejudica as metas e resultados fiscais e as programações previstas nas Peças Orçamentárias vigentes.

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0102/2024** nesta Comissão de Finanças e Tributação, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator